FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	*Conselho Superior Acadêmico CONSEA*
CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO	**Da Presidência**
Parecer: 410/CPG	
Processo: 23118.00129/2004-38	**Ene Glória da Silveira** **Presidente**

Assunto: Apuração de denúncia no curso de Mestrado em Educação
Interessado: Presidente da Câmara de Pós-graduação
Relator (a) Cons. Professor Drª. Ana Lúcia Escobar

I – Relatório:

Trata o presente de pedido de esclarecimento da Câmara de Pós-Graduação (CPG/CONSEA) à direção da UNIR sobre divulgação de edital para ingresso em Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação, sem que o projeto do Curso tenha tramitado na CPG.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

1. Expediente da Presidência da CPG, ao Reitor da UNIR, requerendo informações e providências, informando que houve divulgação do referido edital por meio de afixação de cópia do mesmo no Campus de Vilhena.
2. Cópia da minuta do edital (onde consta à data de 01/10/2003) que foi afixado no Campus de Vilhena, enviada por fax pela Direção do Campus.
3. Memorando Nº 659/03, Coordenação de Pós-graduação (PROPEX), atendendo solicitação do Reitor, informa que: a divulgação não partiu da PROPEX; a referida minuta encontra-se invalidado, uma vez que houve reformulação do Convênio com a UNICAMP; tem uma proposta de Doutorado com a UNICAMP tramitando na CAPEs e um projeto de Mestrado em educação tramitando nos Conselhos da UNIR; os responsáveis pela elaboração de editais são os Coordenadores de Cursos, Profº Nilson Santos (Doutorado) e profª Tânia Brasileiro (mestrado) que, segundo é informado, só têm repassado informações para a Coordenação de Pós-Graduação e para o Reitor e Vice-Reitor; no entender da Propex, a minuta divulgada não tem valor algum, vez que não possui numeração de edital e assinatura.

II – Da Análise:

É, sob qualquer ângulo, lamentável que uma minuta de edital para seleção de alunos para Pós-Graduação tenha sido divulgado, pois poderia caracterizar informação privilegiada, permitindo a concorrência desleal, e arranhando a credibilidade da Instituição e também de um futuro edital dos cursos. O agravante, no caso em análise, é o fato de que os cursos não estavam ainda autorizados e/ou aprovados. Não deixa de causar estranheza que o documento tenha merecido fixação, mesmo sem n° e assinatura. Felizmente, as conseqüências foram mínimas: a abertura das inscrições alardeadas pela minuta de edital não se concretizou.

Apesar da gravidade da ocorrência, é difícil detectar o agente responsável pela divulgação da minuta, vez que não há informação à respeito (o nome que consta no suposto edital é do Reitor da UNIR - nome certamente colocado ali sem a devida autorização). Em tese, qualquer pessoa poderia ter divulgado a minuta.

Do ponto de vista administrativo e processual, não compete à CPG deliberar e/ou decidir sobre a matéria em discussão (denúncia de divulgação indevida de minuta de edital). O que poderia e deveria ser feito já o foi: solicitar explicações e adoção de providências à Direção da UNIR. No aspecto acadêmico, não há sobre o que deliberar.

IV – Do Parecer:

Com base na análise realizada, manifestamos pelo arquivamento do referido processo.

Porto Velho, 07 de abril de 2004.

Prof. Osmar Siena
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara:

Na 14 sessão do dia 13.04.2004, a Câmara aprovou o Parecer do Relator.

Profª Ana Lúcia Escobar
Conselheira-Presidente